



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 721911 - RS (2022/0032180-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FERNANDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS106664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS CASTRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : DOUGLAS TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 33, 35 E 40, III, DA LEI N. 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. FALTA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA OU CONTEXTO FÁTICO APTO A SUBSIDIAR A CONVICÇÃO OU MESMO FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE NO LOCAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA (APREENSÃO DE DROGA E ARMA DE FOGO) E DAQUELAS QUE DELA DERIVARAM. REVOGAÇÃO DA PRISÃO

1. Esta Corte tem entendido, quanto ao ingresso forçado em domicílio, que não é suficiente a ocorrência de um crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido para assim justificar a entrada na residência do agente.

2. No caso, verifica-se que o ingresso no domicílio do paciente foi amparado tão somente em denúncia anônima, sem referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas a indicar que se tratava de averiguação de comunicação robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local.

3. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da violação de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, revogando-se a prisão preventiva do paciente, salvo se por outras razões estiver detido (Processo n. 5005205-21.2021.8.21.0165, em curso na Vara Judicial da comarca de Eldorado do Sul/RS).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo

Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0032180-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 721.911 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50052052120218210165 52520456720218217000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS106664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS CASTRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : DOUGLAS TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. FERNANDO DA SILVA CARDOSO - pelos pacientes Douglas Castro da Silva e Douglas Teixeira da Silva

DR. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após as sustentações orais, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF -1ª Região) e Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 721911 - RS (2022/0032180-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FERNANDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS106664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS CASTRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : DOUGLAS TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 33, 35 E 40, III, DA LEI N. 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. FALTA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA OU CONTEXTO FÁTICO APTO A SUBSIDIAR A CONVICÇÃO OU MESMO FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE NO LOCAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA (APREENSÃO DE DROGA E ARMA DE FOGO) E DAQUELAS QUE DELA DERIVARAM. REVOGAÇÃO DA PRISÃO

1. Esta Corte tem entendido, quanto ao ingresso forçado em domicílio, que não é suficiente a ocorrência de um crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido para assim justificar a entrada na residência do agente.

2. No caso, verifica-se que o ingresso no domicílio do paciente foi amparado tão somente em denúncia anônima, sem referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas a indicar que se tratava de averiguação de comunicação robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local.

3. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da violação de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, revogando-se a prisão preventiva do paciente, salvo se por outras razões estiver detido (Processo n. 5005205-21.2021.8.21.0165, em curso na Vara Judicial da comarca de Eldorado do Sul/RS).

RELATÓRIO

Tomou por relatório aquele elaborado pelo Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias (fls. 80/82):

Trata-se de Habeas Corpus (fls. 12/24), com pedido liminar, impetrado por Fernando da Silva Cardoso em favor de DOUGLAS CASTRO DA SILVA contra o Acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, denegou a ordem do HC n. 5252045-

67.2021.8.21.7000/R, dada a presença dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva do Paciente. Eis a ementa do Acórdão impugnado (fls. 60/61):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA.

Considerando que a estreita via do writ não comporta dilação probatória, inviável falar em ilegalidade da prisão quando o conteúdo dos autos do flagrante permite presumir que a abordagem policial foi legítima, e que o posterior ingresso no imóvel decorreu de flagrante delito.

PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE, RELATIVAMENTE À PACIENTE COLOCADA EM PRISÃO DOMICILIAR A NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE, RELATIVAMENTE AOS DEMAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Havendo mudança parcial no título prisional, que é revogado para um dos pacientes, colocado em prisão domiciliar, resta prejudicada a ordem no ponto.

2. Se as circunstâncias do caso concreto revelam gravidade superior aos tipos penais imputados, quando isolada e abstratamente considerados, bem como periculosidade mais acentuada dos agentes, resta justificado o receio de reiteração criminosa em caso de soltura; e, sendo o tráfico de drogas um delito grave, equiparado a hediondo, que repercute fortemente nos elevados índices de criminalidade do País, tal enseja a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública, não havendo medida alternativa ao cárcere que se revele adequada e suficiente

DESproporcionalidade da segregação. INOCORRÊNCIA.

1. Inadequada a alegação de desproporcionalidade da constrição quando se sabe que a pena imposta em eventual condenação por tráfico de drogas, assim como o regime carcerário estabelecido, não depende apenas da condição pessoal do agente, mas também (e sobretudo) das circunstâncias do fato concreto.

2. Caso em que as circunstâncias do flagrante não favorecem os pacientes, não permitindo descartar sanção mais elevada ou regime carcerário mais severo em eventual condenação.

PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA.

Condições pessoais favoráveis, se não foram suficientes para impedir a prática delitiva, logicamente não o serão para evitar eventual reiteração; logo, isoladamente não justificam a revogação de prisão cautelar.

ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, em 20/12/2021, por suposta infração aos artigos 33, 35 e 40, III, da Lei nº 11.343/2006, bem como ao artigo 12, da Lei n. 10.826/2003. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública (e-STJ fls. 42/50).

No presente writ, o Impetrante alega, em síntese, a ilegalidade da apreensão de drogas mediante violação de domicílio, visto a ausência de mandado de busca e apreensão judicial, apenas com suporte em alegada denúncia anônima.

Afirma que a existência de circunstâncias judiciais contemporâneas favoráveis ao Paciente, quais sejam, ser primário e possuir residência fixa, afastam a legitimidade do Decreto Prisional, devendo ser considerada, ainda, a insignificância da quantidade de droga apreendida (120g de maconha e cocaína) e a inexistência de violência ou grave ameaça.

Pugna pelo relaxamento da prisão ou, acaso entenda-se necessário, sejam decretadas outras medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às fls. 69/70. Informações presadas às fls. 73/74. Os autos vieram com vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Opinou o *Parquet* federal pelo não conhecimento do writ ou pela denegação

da ordem.

Levado o feito a julgamento na sessão do dia 26/4/2022, após a sustentação oral do advogado, pedi vista regimental.

É o relatório.

VOTO

Embora o parecerista tenha se manifestado dizendo que não há ilegalidade a ser corrigida neste caso, estando *configuradas as fundadas razões pelas quais os policiais adentraram no domicílio do Paciente conforme exige a moderna jurisprudência* (fl. 85), vejo a situação de outra maneira. Para mim, o constrangimento ilegal suportado pelo paciente é manifesto, tendo sido demonstrada a ilicitude da busca domiciliar.

Para melhor compreensão, confira-se o que constou do acórdão impugnado (fl. 64 - grifo nosso):

Com efeito, não vislumbro comprovação de que os policiais que atuaram no flagrante violaram o domicílio dos pacientes, tampouco de que efetuaram a prisão com base exclusivamente em denúncia anônima.

Isso porque **no expediente policial consta registrado, unicamente, que os referidos agentes afirmaram ter recebido informações de que no imóvel em que se deu o ocorrido havia uma boca de fumo, onde, naquela data, o paciente Douglas entregaria drogas e recolheria dinheiro; e que foi nesse contexto que acabaram o abordando na saída da residência, encontrando com ele mais de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em espécie, quando também visualizaram, sobre uma mesa no interior da propriedade, uma arma de fogo e entorpecentes, posteriormente apreendendo balança de precisão e mais dinheiro.**

Ora, **é evidente que o registro das declarações contido nos autos do flagrante se trata de um resumo, e não de tudo o que foi dito pelos policiais; então, ali não havendo informação concreta sobre quem denunciou o fato que eles foram averiguar à ocasião do ocorrido, ou sobre o que porventura visualizaram no local, antes de abordar e revistar o paciente Douglas, não se pode afirmar que atuaram com base em denúncia anônima, ou antes de qualquer diligência e verificação de conduta suspeita.**

Ainda, no referido resumo não há registro de que a arma de fogo e as drogas em cima de uma mesa foram visualizadas após o ingresso dos policiais no imóvel; muito pelo contrário, **o que se deduz é que os agentes teriam visto os ilícitos através da porta aberta ou entreaberta (quando abordaram o paciente Douglas saindo da propriedade), e que somente então, em virtude do flagrante, teriam ingressado no local.**

Logo, e considerando que a estreita via do writ não comporta dilação probatória, inviável o acolhimento das ilegalidades arguidas na inicial, uma vez que, ao menos por ora, o que se tem permite presumir que a abordagem aos pacientes tenha sido legítima, bem como que o ingresso no imóvel tenha-se dado em decorrência de flagrante delito, que dispensava mandado judicial.

Percebe-se, dos excertos acima transcritos, que a legitimidade do ingresso na residência do paciente foi reconhecida em razão, essencialmente, da possibilidade de terem os agentes policiais avistado a arma e as drogas em cima de uma mesa antes de adentrarem o local, através da porta aberta ou entreaberta, o que configuraria fundada suspeita de que ali estaria ocorrendo a prática de crime.

Sucedee que o contexto fático aqui apresentado, a meu ver, não é capaz de sustentar a referida conclusão.

Veja-se o que constou da declaração de ambos os policiais que atuaram na ocorrência (fls. 25 e 27):

[...] declarou que **que receberam informação de que o indiciado Douglas Teixeira da Silva, iria até a residência no endereço mencionado, buscar o dinheiro oriundo da venda de entorpecentes e deixar mais quantidade de drogas para venda. Que diante da informação, foram até o local** e visualizaram Douglas Teixeira da Silva, saindo da residência. Que precederam revista pessoal e encontraram com ele o dinheiro em espécie, R\$2.890,00 em notas diversas. Que logo atrás de Douglas Teixeira, no pátio da residência, estavam Douglas Castro da Silva e sua mãe, Cláudia Adriana Salvado de Castro. **Que de imediato, já foi visualizado, em cima de uma mesa, a arma de fogo apreendida, municada, bem como as drogas apreendidas. Que em cima de um sofá, foi encontrada uma balança para pesagem de drogas e outra balança de precisão, para a mesma finalidade.** Que os telefones celulares também se encontravam em cima do sofá. Que Douglas Teixeira da Silva fazia o transporte da droga e dinheiro, utilizando a motocicleta apreendida. Que os moradores da região denunciam diuturnamente o tráfico realizado ali, por mãe e filho, ora indiciados. Que conforme as denúncias, Douglas Teixeira da Silva seria o gerente do tráfico do local. [...]

Claro está que os policiais se dirigiram ao local a partir de denúncia anônima e, embora haja certa dúvida quanto à dinâmica dos fatos - a expressão "de imediato" poderia indicar que os policiais visualizaram os ilícitos quando ainda estavam do lado de fora da residência, mas os fatos informados na sequência (que foram encontradas balanças para pesagem de drogas em cima de um sofá) permitem concluir justamente o contrário, isto é, que os policiais já se encontravam no interior da residência -, penso que a segunda versão é a que mais se aproxima da realidade, sobretudo após análise da documentação trazida pela defesa em memoriais, especificamente a foto obtida pelo aplicativo Google Maps. Com efeito, vê-se do dito documento que seria bastante difícil que os policiais, de fora da casa, percebessem em cima de uma mesa a arma de fogo e a droga.

Ora, é consabido que a existência de denúncia anônima, desacompanhada

de outros elementos preliminares indicativos da prática de crime, não constitui fundada suspeita e, portanto, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

Em outras palavras, para o ingresso forçado em domicílio, não é suficiente apenas a ocorrência de crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido, para assim justificar a entrada na residência do agente.

Confira-se, entre tantos, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. **É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância avança no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se situação de flagrante delito.**

2. Conforme constou do acórdão impugnado, após denúncias anônimas a respeito da prática de tráfico de drogas em determinado endereço, os policiais para lá se dirigiram e se depararam com o paciente e outra pessoa saindo do local, os quais correram para o interior do imóvel ao notar a aproximação da viatura, o que motivou o ingresso dos policiais e a apreensão de uma mochila contendo uma porção média de pasta base de cocaína, dois tijolos de maconha, porções de cocaína e de maconha, uma pedra grande e porções de crack, além de certa quantia em dinheiro.

3. A fuga do paciente não autoriza presumir armazenamento de drogas na residência, nem o ingresso nela sem mandado pelos policiais. **O resultado utilitário da apreensão da droga não legitima a ação policial à margem da Constituição.** O objetivo de combate ao crime não justifica a violação "virtuosa" da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI - CF).

4. Habeas corpus concedido para reconhecer a ilicitude da apreensão da droga, pela violação de domicílio, e, conseqüentemente, absolver o paciente da imputação constante da denúncia, pela qual foi condenado (art. 386, II e VII - CPP).

(HC n. 703.063/RS, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 7/4/2022 - grifo nosso).

Na espécie, não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local a indicar que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local.

Assim, embora haja sido apreendida certa quantidade de entorpecente na residência do paciente, saliento que a descoberta a posteriori de uma situação de flagrante não passou de mero acaso, de maneira que a entrada no domicílio, nesse caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito (AgRg no HC n. 631.980/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta

Turma, DJe 2/6/2021).

Pelo exposto, com base nos precedentes deste Superior Tribunal, **concedo** a ordem, a fim de reconhecer a nulidade do flagrante em razão da violação de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato (Ação Penal n. 5005205-21.2021.8.21.0165, da Vara Judicial da comarca de Eldorado do Sul/RS), revogando-se a custódia preventiva do ora paciente, salvo se por outras razões estiver detido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0032180-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 721.911 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50052052120218210165 52520456720218217000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS106664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS CASTRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : DOUGLAS TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz, a Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.